revista CONTROVÉRSIA
ISSN 1808-5253
UNISINOS

"NÓS, OS REFUGIADOS": UMA ANÁLISE DOS REFUGIADOS DO SÉCULO XXI E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS PARA ABRIGÁ-LOS

DOI: https://doi.org/10.4013/con.2025.211.08

Thaina Junges Costa

Bacharela em Direito do Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG). Mestre em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Bolsista parcial pelo Programa de Excelência Acadêmica pela CAPES.

thainajunges@hotmail.com

https://orcid.org/0000-0003-0526-1747

RESUMO:

Este estudo tem como objetivo analisar a legislação brasileira vigente para refugiados e avaliar se ela é suficiente para solucionar os problemas levantados por Hannah Arendt. O Brasil, há décadas, tem lidado com o deslocamento forçado de pessoas, e o presente trabalho busca responder à seguinte questão de pesquisa: as políticas públicas migratórias brasileiras resolvem os problemas expostos por Hannah Arendt no texto "Nós, os refugiados"? Para abordar essa questão, será utilizada a metodologia bibliográfica, e contará com o apoio do texto *Nós, os refugiados* e da obra *Origens do Totalitarismo*, ambos de Hannah Arendt. Além disso, serão examinadas as políticas públicas adotadas no Brasil, verificando se essas medidas atendem às necessidades apontadas pela autora.

PALAVRAS-CHAVE:

Refugiados. Apátridas. Brasil. Hannah Arendt. Políticas Públicas.

"WE, THE REFUGEES": AN ANALYSIS OF 21ST CENTURY REFUGEES AND PUBLIC POLICIES TO SHELTER THEM

ABSTRACT:

This study aims to analyze the current Brazilian legislation for refugees and assess whether it is sufficient to address the issues raised by Hannah Arendt. For decades, Brazil has been dealing with the forced displacement of people, and this research seeks to answer the following question: Do Brazilian migration policies resolve the problems highlighted by Hannah Arendt in the text We Refugees? To address this question, a bibliographic methodology will be employed, drawing on We Refugees and The Origins of Totalitarianism, both by Hannah Arendt. Furthermore, public policies adopted in Brazil will be examined to determine whether these measures effectively meet the needs identified by the author.

KEYWORDS:

Refugees. Stateless person. Brazil. Hannah Arendt. Public Policies.

1 Introdução

O deslocamento forçado de pessoas é um problema global amplamente reconhecido, que se agravou de maneira significativa com a ascensão do governo nazista liderado por Adolf Hitler no século XX. Esse período foi marcado pela promulgação das Leis de Nuremberg (a Lei de Cidadania do Reich, a Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemães e o Primeiro Regulamento para a Lei de Cidadania do Reich), as quais reduziram o povo judeu a uma condição sub-humana na Alemanha, privando-os de qualquer vestígio de direitos civis (MILMAN, 2004). A filósofa política alemã de origem judaica, Hannah Arendt, que vivenciou diretamente essa privação de direitos e perseguição, tornando-se apátrida em 1937 e recuperando sua cidadania apenas em 1951, nos Estados Unidos, apresenta em suas obras reflexões críticas sobre esse contexto histórico. Suas inquietações são de grande relevância, não apenas pelo fato de ter sido uma vítima direta do regime totalitário alemão, mas também por sua significativa contribuição à filosofia política, que proporciona uma análise profunda das principais necessidades e desafios enfrentados pelos refugiados.

Desse modo, esta pesquisa pretende responder a seguinte problemática: as políticas públicas migratórias brasileiras resolvem os problemas expostos por Hannah Arendt no texto *Nós, os refugiados*? Nessa indagação, reside o objetivo principal deste estudo. Como objetivos específicos, pretende-se estudar quais são os principais problemas que precisam ser enfrentados para alguém que se tornou um refugiado; assim como requer-se analisar as legislações brasileiras vigentes. Para atingir os objetivos propostos, utilizaremos o método de pesquisa exploratório bibliográfico, com caráter interdisciplinar entre o Direito e a Filosofia. De início, abordaremos o texto *Nós, os refugiados* (1943), visando entender as inquietações e demandas urgentes de um refugiado; por conseguinte, analisaremos as principais indagações sobre os refugiados na obra *Origens do Totalitarismo* (1951). Além disso, faremos um estudo das políticas públicas

brasileiras, por meio do Estatuto dos Refugiados (1951) e da Lei de Migrações (2017). Espera-se que esse diálogo consiga avaliar se as legislações atuais são suficientes para solucionar os desafios migratórios expostos por Hannah Arendt e identificar quais as melhorias necessárias para que sejam respeitados os direitos humanos e preservada a dignidade dos imigrantes.

É essencial compreender o contexto histórico em que Hannah Arendt escreveu *Nós, os refugiados*, texto publicado no *The Menorah Journal,* em 1943. Quando redigiu o ensaio para o *The Menorah Journal*, um jornal voltado para o público judeu, Arendt ainda vivia como apátrida, exilada nos Estados Unidos. Seu texto transcende o período em que foi escrito e permanece extremamente relevante até os dias de hoje, em que o número de deslocamentos forçados atinge níveis sem precedentes. A reflexão de Arendt sobre a condição de refugiado nos leva a reconsiderar as estruturas políticas e sociais que continuam a sustentar a exclusão e a marginalização daqueles que, por diversas circunstâncias, são obrigados a procurar refúgio longe de suas terras de origem.

O presente estudo importa às *ciências sociais*, pois debate as necessidades dos refugiados e aborda seu atual sistema de proteção. Da mesma forma, este artigo interessa à *filosofia*, uma vez que os debates aqui levantados serão feitos a partir da perspectiva filosófica, sobretudo pautada nos escritos de Hannah Arendt, que mesmo tendo sido publicados no século XX, norteiam as inquietações atuais sobre temas relevantes, tal como a questão dos refugiados e dos apátridas do século XXI. Por fim, este artigo traz contribuições ao *direito*, porque analisa as atuais legislações brasileiras sobre refugiados e migração, a fim de entender se elas atendem às necessidades de um migrante forçado ou se elas precisam ser modificadas, adequadas ou suplementadas.

2 “Nós, os refugiados”: o sentimento de apatridia à luz dos relatos e estudos de Hannah Arendt

Antes de qualquer discussão, cumpre destacar, de maneira sucinta, as diferenças entre *deslocado, refugiado* e *apátrida*. O termo *deslocado* aplica-se às pessoas forçadas a se deslocar dentro do seu próprio país, em razão de situações conflituosas que possam colocar suas vidas em risco. No caso dos deslocados, assim como dos refugiados, os indivíduos permanecem com seus direitos de cidadania — se forem nacionais. (MÜLLER; TURATTTO, 2016). Desse modo, os deslocados não são tutelados por um estatuto especial, tampouco são amparados pela ACNUR (Agência da ONU para os Refugiados) (ACNUR, 2013, p. 23). Para fins de delimitação, serão tratados neste estudo apenas os casos dos refugiados e dos apátridas, apesar de os deslocados sofrerem problemas semelhantes.

O conceito de refugiado está intrinsecamente ligado ao medo de perseguição, por diferentes motivos, sejam eles étnicos, religiosos ou políticos, forçando o indivíduo a buscar proteção em outro país.

Na grande maioria dos casos, os refugiados conservam suas nacionalidades (MÜLLER; TURATTTO, 2016, p. 5), embora, por estarem fora do país de origem, não conseguem desfrutar da proteção de seu governo, o que os torna vulneráveis e à mercê do Estado que buscou para refugiar-se.

Já os apátridas são aqueles que não são considerados como nacional[1] por qualquer Estado, segundo sua legislação, carecendo de um vínculo jurídico-político entre si e um Estado soberano, não pertencendo a nenhuma comunidade política. Arendt explica que, durante a Segunda Guerra, as legislações tornavam os judeus apátridas, o que impossibilitava que outro país decidisse sobre o destino dos judeus e permitia que o Estado onde os judeus residiam confiscasse seus bens (ARENDT, 1999 p. 131). Os apátridas compartilham do trágico destino de seres humanos que não são mais do que meros seres humanos (DUARTE, 2000, p. 45). Durante a Segunda Guerra Mundial, com as Leis de Nuremberg, os apátridas não dispunham de governos que os representassem e protegessem, por isso eram forçados a viver sob as leis de exceção dos Tratados de Minorias (que nunca foram reconhecidos como lei) ou sob a ausência total da lei (ARENDT, 2012, p. 371).

Em resumo, pode-se dizer que o apátrida é aquele que não tem nacionalidade, já o refugiado não tem proteção diplomática. Observa-se que todo o apátrida que está buscando asilo em outro país é um refugiado, mas nem todo refugiado, juridicamente, é um apátrida. Hannah Arendt dirá que a diferença entre apátrida e refugiado sempre foi anulada; refugiados são, para fins práticos, apátridas, pois nunca serão cidadãos do país de refúgio (MÜLLER; TURATTTO, 2016, p. 6). Veja-se que a anulação dessa diferença diz respeito à experiência comum entre o refugiado e o apátrida, que perderam seu lugar próprio no mundo e precisam conviver com o desamparo do Estado, com a desimportância social e com a perspectiva de ser completamente descartável; sendo assim, o sentimento de abandono experienciado por um apátrida pode persistir até mesmo quando adquirir nacionalidade em algum país. Assim, os refugiados e os apátridas viram-se entregues à impossibilidade de encontrar um novo lar em qualquer parte do mundo (DUARTE, 2000, p. 45).

> Em primeiro lugar, não gostamos de ser chamados "refugiados". Chamamo-nos uns aos outros "recém-chegados" ou "imigrantes". Os nossos jornais são jornais para "americanos

[1] Veja-se a definição do termo *apátrida* de acordo com a *Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas*: "Definição do Termo Apátrida 1 - Para efeitos da presente Convenção, o termo apátrida designará toda a pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo a sua legislação, como seu nacional. 2 - Esta Convenção não será aplicável: i) Às pessoas que actualmente beneficiam de protecção ou assistência por parte de organismos ou agências das Nações Unidas, que não seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, enquanto estiverem a receber essa protecção ou assistência; ii) Às pessoas a quem as autoridades competentes do país onde tenham fixado a sua residência reconheçam os direitos e obrigações inerentes à posse da nacionalidade desse país; iii) Às pessoas sobre as quais haja razões fundadas para considerar que: 2 a) Cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contêm disposições relativas a esses crimes; b) Cometeram um grave crime de direito comum fora do país da sua residência antes da sua admissão no referido país; c) Praticaram actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas". (Nações Unidas, 1960).

> de língua-alemã"; e, tanto quanto sei, não há e nunca houve qualquer clube fundado pelos perseguidos por Hitler cujo nome indicasse que os seus membros são refugiados.
>
> Um refugiado costuma ser uma pessoa obrigada a procurar refúgio devido a algum acto cometido ou por tomar alguma opinião política. Bom, é verdade que tivemos que procurar refúgio; mas não cometemos nenhum ato e a maioria de nós nunca sonhou em ter qualquer opinião política radical. O sentido do termo "refugiado" mudou conosco. Agora "refugiados" são aqueles de nós que chegaram à infelicidade de chegar a um novo país sem meios e tiveram que ser ajudados por comités de refugiados. (ARENDT, 2013).

É desse modo que o texto, *Nós, os refugiados*, de Hannah Arendt começa expondo a realidade dos lesados pela Segunda Guerra Mundial. Percebe-se a criticidade de Arendt ao mencionar que ninguém gostava de ser chamado de *refugiado*, termo que carrega, desde aquela época, uma conotação de marginalização e exclusão, mas, de forma paradoxal, escolher intitular seu texto como "Nós, *os refugiados*". Este gesto reflete a imposição dessa condição pelas circunstâncias externas, e não uma escolha ou identidade assumida voluntariamente. Além disso, ao utilizar a primeira pessoa do plural, *nós*, Arendt lembra que está ao lado daqueles que foram forçados a viver essa realidade, uma vez que tornou-se apátrida em 1937.

Ao destacar que o termo *refugiado* ganhou um novo significado com os deslocamentos provocados pela Segunda Guerra Mundial, Arendt ressalta que esse conceito era relativamente recente na época. Em 1921, o Conselho da Liga das Nações criou o Alto Comissariado para Refugiados Russos (ACRR), uma organização internacional voltada a auxiliar os refugiados russos que fugiam da Revolução Bolchevique. No entanto, foi com o avanço do antissemitismo e a ascensão dos regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial que o termo *refugiado* ganhou maior destaque e urgência (MELLO; FOLLONE, 2017, p. 437). A perseguição sistemática a judeus, ciganos, dissidentes políticos e outros grupos fez com que o deslocamento forçado se tornasse uma realidade global, exigindo uma resposta mais ampla e humanitária da comunidade internacional. Assim, o conceito de refugiado passou a representar não apenas uma questão de assistência, mas também de proteção dos direitos humanos diante da barbárie totalitária.

Arendt descreve a apatridia como um fenômeno de massas relativamente recente (ARENDT, 2012, p. 380), destacando que para cada 1 milhão de apátridas oficialmente reconhecidos, havia mais 10 milhões de fato (ARENDT, 2012, p. 383). Além disso, Arendt menciona que a deterioração da terminologia aplicada ao apátrida, uma vez que a expressão *povo sem Estado,* que reconhece que são pessoas que perderam a proteção do governo, foi substituída por *pessoas deslocadas*, em uma tentativa de repatriar e deportar as pessoas para o seu país de origem, mesmo que elas se recusassem (ARENDT, 2012, p. 383). A filósofa

esclarece que a retirada da cidadania[2] possibilitou ao governo nazista expulsar os judeus da Alemanha, depois enviar para os campos de internamento e, por fim, enviar para a morte (DETTMER; MÜLLER, 2024, p. 10).

Ainda no início do texto, a filósofa relata que os refugiados eram otimistas, uma vez que mesmo após perderem suas principais raízes, precisaram se adequar (e readequar, em alguns casos) e visar um futuro próspero. Não apenas isso, mas os próprios imigrantes não falavam entre si sobre o passado (ARENDT, 2013). Em nenhum momento a autora afirma que os imigrantes estariam felizes ou satisfeitos com a vida, pelo contrário, ela refere casos de suicídios e menciona que ao perder a profissão, perdiam muitas vezes a dignidade, explicando que era mais fácil ser aceito como um grande homem do que como um ser humano (ARENDT, 2013).

> Há algo de errado com o otimismo. Há aqueles estranhos otimistas entre nós que, tendo feito vários discursos otimistas, vão para casa e ligam o gás ou dão uso a um arranha-céus de um modo um pouco inesperado. Parecem provar que a nossa proclamada animação é baseada numa perigosa disposição para morte (ARENDT, 2013).

Importante observar que a crítica de Arendt se estende aos próprios refugiados, uma vez que de tanto pensarem na vida como um bem maior, eles acabaram sendo testemunhas e vítimas de terrores que são piores que a própria morte:

> Ao mencionar a convicção de que a vida é o bem maior e a morte a maior consternação, tornamo-nos testemunhas e vítimas de terrores piores que a morte – sem termos sido capazes de descobrir um ideal maior que a vida. Assim, embora a morte perca o seu horror para nós, não nos tornamos nem dispostos nem capazes de arriscar a nossa vida por uma causa. (ARENDT, 2013).

Essa perspectiva revela que não basta lutar pela sobrevivência, é necessário resistir para além da existência. A autora considera a passividade um aspecto trágico da condição de refúgio. Além disso, destaca

[2] A retirada de cidadania veio acompanhada de uma série de outros procedimentos, como por exemplo: em 1933 os judeus foram excluídos do serviço público, em 1938 foram excluídos dos negócios particulares e proibidos de se formarem na graduação. Publicadas em 1935, a *Lei de Cidadania do Reich*, a *Lei de Proteção do Sangue e da Honra Alemães* e o P*rimeiro Regulamento para a Lei de Cidadania do Reich*, conhecidas, juntas, como *Leis de Nuremberg*, transformaram o povo judeu em uma sub-condição humana na Alemanha e tiraram deles qualquer vestígio de direitos civis (MILMANN, 2004). Para Galindo: *as Leis de Nuremberg são deveras impositivas e segregacionistas, pois se alguém fosse declarado legalmente judeu, todas as medidas jurídicas e administrativas, passadas e futuras, poderiam alcançá-lo sem qualquer ressalva. (...) Assim, o povo judeu foi estigmatizado e rotulado como "segunda categoria", não apenas pela burocracia estatal alemã, mas também pela opinião pública, de forma majoritária, materializando uma nova estratégia tomada pelo Parlamento. Na ótica dos nazistas, a condição de judeu era incompatível com o homem alemão, impelindo a tomada de medidas drásticas com o intuito de extinguir, dizimar, todo e qualquer vestígio que esses seres "menores" pudessem influenciar, inclusive do ponto de vista cultural, mas propiciar uma verdadeira saída dos judeus do estado alemão* (GALINDO, 2013).

que muitos refugiados desejam a morte para si mesmo ou para seus entes próximos, uma vez que parece ser mais fácil resistir: *em vez de combater – ou pensar sobre como ser capaz de resistir – os refugiados habituaram-se a desejar a morte a amigos ou familiares* (ARENDT, 2013).

Além disso, Arendt chama atenção para a banalidade com que o suicídio é tratado entre os refugiados. *As orações de funeral que fazemos nas suas campas abertas são breves, embaraçadas e muito esperançosas. Ninguém quer saber dos motivos; parecem ser claros para todos nós.* (ARENDT, 2013), percebe-se que a indiferença social normaliza o sofrimento entre os refugiados.

Arendt tentou se exilar na França, entretanto foi presa no campo de internação de Gurs. Sobre esse período, ela informa no texto que tentou (junto com outros refugiados) viver como francesa por anos, mencionado que a identidade de um imigrante nessa situação acabava mudando tanto que ninguém conseguia descobrir quem eram de fato (ARENDT, 2013). Embora fosse visível o sofrimento dos refugiados, Arendt não abre mão da ideia de resistência e luta, percebe-se que o caminho do reconhecimento social não seria suficiente para lhes garantir o que realmente precisavam: o reconhecimento político (ARENDT, 2013). Sendo assim, a autora deixa claro que o reconhecimento social é importante, mas o principal é a garantia de direitos que possibilita a participação ativa na vida pública.

Segundo ela, muitos dos refugiados acabavam perdendo forças para lutar pela integridade, sendo mais fácil mudar a identidade do que tentar lutar pelo estatuto social e legal[3] (ARENDT, 2013), Arendt repudia essa atitude, pois considera que a liberdade só poderia ser alcançada por meio da ação política e do reconhecimento político (SILVA, 2015. p. 145). Nesse sentido, é importante ressaltar que Arendt visualizava a desobediência civil como um ato político extremo e legítimo,[4] uma vez que a obediência é

[3] Essa atitude é chamada por Arendt de *parvenu,* a qual foi definida por Ricardo George de Araújo Silva como*: parvenu acentuou sua postura na salvaguarda pessoal, e, nesta, entendeu que para escapar da "maldição" de ser judeu valia a pena qualquer esforço ou estratégia, desde que no fim se preservassem seus interesses particulares. Assim sendo, o parvenu assimilou-se em muitos casos ao mundo cristão e à sociedade em que estava inserido, negando a si mesmo o direito de ser quem é, e, assim, evitando um confronto direto com essa sociedade que apresentava dificuldades de recebê-lo como judeu. O parvenu assume não só a negação de si ao se assimilar, mas abandona toda cena pública na qual poderia lutar por seus direitos, na medida em que nega a si o direito de se afirmar como um "quem", isto é, como um agente que corajosamente briga por seus direitos. O parvenu abandona a cena pública, e abandona todos os judeus, sobretudo os mais desprovidos de possibilidade de resistência, como os judeus desgraçados por sua condição social e culturalmente inferior, os chamados Schlemiel. Na contramão dessa postura, emerge a figura do pária rebelde, que consoante Hannah Arendt é a figura que representa a liberdade e a luta por esta. O pária rebelde não é um revoltado sem causa, nem rebelde sem compromisso consigo ou com os outros, ao contrário, é alguém que, alcançado pela injustiça e pelo aviltamento político no seio do mundo dos homens, habita esse de forma consciente e o enfrenta na perspectiva da garantia de direitos. Todavia não de direitos formais, mas de direitos substanciais, isto é, de direitos que alcancem pessoas reais na cena pública da vida. Assim, a liberdade enquanto expressão máxima da política é vivida e perseguida, ainda que na perspectiva de uma resistência perene, no intuito de garantia da vida livre* (SILVA, 2015. p. 157 - 158).

[4] André Duarte afirma que: *Arendt cita e elogia como exemplos privilegiados da desobediência civil os movimentos contra o recrutamento para a guerra do Vietnã e o movimento antirracista pela igualdade dos direitos civis nos estados do sul dos Estados Unidos, afirmando que esses movimentos de dissidência e resistência ainda manteriam um vínculo primordial com o princípio que deu origem ao país, o princípio da livre associação voluntária para ação coletiva* (DUARTE, 2000, p. 254).

um reflexo do consentimento (DUARTE, 2000, p. 254). Em situações políticas de emergência, como a ascensão do totalitarismo, a desobediência civil torna-se uma forma de recuperar a capacidade humana de agir coletivamente e resistir contra a arbitrariedade, a opressão e o excesso de burocracia (DUARTE, 2000, p. 254 - 255).

Para Arendt, os refugiados da Segunda Guerra perderam os direitos que até então eram inalienáveis: os Direitos do Homem (ARENDT, 2012, p. 371). Esses direitos eram considerados inalienáveis porque eram *independentes de todos os governos;* no entanto, quando um indivíduo tornava-se apátrida, não havia governo capaz de protegê-lo. Mesmo quando uma entidade internacional assumia uma autoridade não governamental seu fracasso era evidente antes mesmo que suas medidas fossem plenamente implementadas. Isso ocorria porque os governos nacionais se opunham a essa usurpação de sua soberania e *porque as próprias nacionalidades interessadas deixaram de reconhecer uma garantia não nacional* (ARENDT, 2012, p. 397). Sendo assim, Arendt menciona que os apátridas estavam convencidos de que a perda dos direitos nacionais era igual a perda dos direitos humanos (ARENDT, 2012, p. 397). Assim, percebe-se que Arendt tinha razão ao entender que os refugiados não deveriam se contentar com a mera sobrevivência, mas deveriam lutar pelo lugar no espaço público, apesar da dificuldade que um apátrida enfrenta, por ter sua voz totalmente silenciada no debate público.

Além do mais, Arendt explica que os grupos que tentavam defender os direitos humanos eram figuras sem experiência política: *nenhum estadista, nenhuma figura de certa importância podia levá-los a sérios; e nenhum dos partidos liberais ou radicais da Europa achava necessário incorporar seus programas a uma nova declaração de direitos humanos* (ARENDT, 2012, p. 398). Assim, nota-se que os Direitos do Homem mostraram-se inexequíveis quando surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado soberano (ARENDT, 2012, p. 399).

Nesse sentido, a autora relata que a primeira perda que as pessoas sofreram foi a perda de seus lares,[5] seguido pela perda da proteção do governo.[6] Ademais, menciona que o primeiro grave dano causado aos Estados-nações com a chegada dos apátridas foi a abolição tácita do direito de asilo, antes garantido pelos Direitos Humanos (ARENDT, 2012, p. 384). A concessão de asilo representava um espaço seguro para os refugiados, onde poderiam reconstruir suas vidas. No entanto, com o aumento significativo do número de refugiados e apátridas, os Estados entenderam que esse influxo desafiava suas estruturas.

[5] Para Arendt, essa perda *significava a perda de toda a textura social na qual haviam nascido e na qual haviam criado para si um lugar peculiar no mundo* (ARENDT, 2012, p. 399).

[6] Arendt explica que essa perda *não significava apenas a perda da condição legal no próprio país, mas em todos os países* (ARENDT, 2012, p. 400).

No fim do texto, Arendt refere os refugiados na situação de apatridia estavam em risco, já que não estavam protegidos por nenhum estatuto:

> Mas antes de atirar a primeira pedra contra nós, lembre-se que ser judeu não nos dá qualquer estatuto legal neste mundo. Se tivéssemos que começar por dizer a verdade de que não somos nada para além de judeus, tal significaria que nos expomos ao destino dos seres humanos que, não protegidos por qualquer lei ou convenção política específica, não são mais do que seres humanos. Dificilmente consigo imaginar uma atitude mais perigosa, desde que vivemos realmente num mundo no qual seres humanos enquanto tais deixaram de existir há já algum tempo; desde que a sociedade descobriu a descriminação como a maior arma social através da qual pode-se matar um homem sem derramar sangue; desde que passaportes ou certificados de nascimento e algumas vezes até recibos de impostos, não são mais papéis formais mas factos de distinção social. É verdade que a maioria de nós depende dos estatutos sociais; perdemos confiança em nós próprios se a sociedade não nos aprovar; estamos – e sempre estivemos – prontos para pagar qualquer preço para sermos aceites em sociedade. (ARENDT, 2013).

A nova configuração política global revelou a realidade de pessoas desprovidas de cidadania, que, uma vez excluídas das estruturas institucionais se viram impotentes para recuperar seus direitos, expondo a vulnerabilidade daqueles que vivem à margem das estruturas institucionais (MULLER; TURATTO, 2016). É nesse contexto que a afirmação de Hannah Arendt - *cidadania é o direito de ter direitos* - ganha sentido. Para a autora, igualdade em dignidade não é um dado, mas um artifício humano construído a partir da convivência coletiva e da participação do espaço público, essenciais para o pertencimento de uma comunidade política (LAFER, 2003, p. 114).

Percebe-se que a condição de apátrida, que hoje é entendida de forma jurídica, pode ser analisada sob a perspectiva política e existencial, Arendt expõe que uma vez fora do país de origem, os imigrantes *permaneciam sem lar* - embora pudessem ter uma nova casa ou um abrigo - quando deixavam o Estado, tornavam-se apátridas, perdendo todos os direitos e tornando-se *refugo da terra*[7] (ARENDT, 2012, p. 371). Assim, muito além de um problema legal, a apatridia demonstra uma crise humana que fere a dignidade e o senso de pertencimento. A perda de cidadania transforma o ser humano em um *estrangeiro* em todos os sentidos possíveis: sem país, sem direitos e, muitas vezes, sem voz.

Arendt era uma judia assimilada: em que pese tinha origem judaica, não seguia o judaísmo. No geral, os judeus alemães sentiam-se intimamente ligados à cultura e à nação alemã, sentiam-se alemães. Milhares de judeus lutaram pela Alemanha na Primeira Guerra Mundial, pois consideravam *sua* pátria. Alguns estavam tão assimilados, que somente descobriram-se judeus com o anti-judaísmo e as medidas

[7] Arendt relata que o jornal oficial da SS, *Schutzstaffel* — traduzido como Esquadrão de Proteção, organização do Partido Nazista destinada a fomentar o terror como força de defesa do regime — afirmou que "se o mundo ainda não estava convencido de que os judeus eram o refugo da terra, logo se convenceria, ao vê-los transformados em mendigos sem identificação, sem nacionalidade, sem dinheiro e sem passaporte" (ARENDT, 2012, p. 372).

anti-judaicas nazistas (CAVALCANTE, 2013). Fixados no padrão assimilacionista, alguns judeus assimilados foram incapazes de ter a percepção política do que estava acontecendo (AGUIAR, 2018, p. 92). No texto, a filósofa relata que não fez diferença ter sido do judaísmo assimilado ou ter sido um patriota alemão, o fim foi o mesmo para todos (ARENDT, 2013).

3 A atualidade dos refugiados e dos apátridas frente às políticas públicas brasileiras

A crítica de Arendt é muito mais profunda do que simplesmente expor as dificuldades vividas pelos refugiados da Segunda Guerra Mundial. Ela nos faz refletir sobre a fragilidade dos conceitos de cidadania e pertencimento, assim como sobre a artificialidade das fronteiras que, quando reforçadas de forma excludente, podem transformar seres humanos em seres vulneráveis. A designação de *refugiado* torna-se, assim, um símbolo de exclusão social e política, em que o indivíduo é privado de sua identidade, direitos e dignidade. Nessa perspectiva, o direito torna-se essencial não apenas para informar a população sobre seus benefícios e liberdades, mas também para promover a dignidade e, consequentemente, auxiliar no processo de reintegração e pertencimento a um novo local, após a perda do seu lugar de origem.

As conclusões arendtianas foram reconhecidas pelo Direito Internacional Público Contemporâneo, que passou a considerar a nacionalidade como um direito humano fundamental (LAFER, 2003, p. 114), por isso em que pese o texto *Nós, os refugiados* tenha sido escrito em 1943, pelas consequências da Segunda Guerra Mundial, a realidade do elevado número de refugiados ainda perdura e os resultados atingidos por Arendt ainda precisam ser estudados: a ACNUR (Agência da ONU para os Refugiados) revela que mais de 117,3 milhões de pessoas foram deslocadas à força até o final de 2023, entre elas estão 31,6 milhões de refugiados sob o mandato do ACNUR; 5,8 milhões de outras pessoas necessitando de proteção internacional; e 6 milhões de refugiados palestinos sob o mandato da UNRWA (United Nations Relief and Works Agency).[8] Além disso, identificou-se 4,4 milhões de apátridas - dados atualizados até o fim de 2023 (NAÇÕES UNIDAS, 2023). A necessidade, contudo, está em primeiro lugar, em identificar quem são os apátridas e os refugiados e, em seguida, protegê-los; igualmente, é basilar prevenir o surgimento de novos apátridas e novos refugiados e resolver a situação legal dos casos existentes (DETTMER; MÜLLER, 2024, p. 4).

Nos últimos anos, o Brasil tem recebido diversos imigrantes: de acordo com os dados da ACNUR, em 2022, foram feitas 50.355 solicitações da condição de refugiado no Brasil e, em 2023, foram 58.628 solicitações (JUNGER DA SILVA; CAVALCANTI; LEMOS DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2024, p. 12).

[8] Tradução: Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente.

Em razão desse número expressivo, o mundo precisou adotar métodos para receber os imigrantes e tratá-los com dignidade. No Brasil, não foi diferente.

A Convenção de Genebra de 1951 representou um marco no reconhecimento dos direitos e deveres dos refugiados, criando tratados internacionais que definiram normas no âmbito do Direito Humanitário Internacional (NAÇÕES UNIDAS, 1951). Esse tratado global estabeleceu quem seria considerado refugiado e estipulou padrões mínimos para o seu tratamento, deixando, contudo, margem para que os Estados ampliem essas disposições conforme sua capacidade e políticas nacionais. Inicialmente, a Convenção de 1951 oferecia proteção apenas aos refugiados europeus afetados por eventos anteriores a 1º de janeiro de 1951. Para superar essa restrição, foi criado um Protocolo Adicional em 1967, que tornou obrigatória a aplicação das disposições da Convenção de 1951 a todos os refugiados que se enquadrassem na definição prevista, sem limitações de data ou localização geográfica. Assim, a Convenção de 1951, juntamente com o Protocolo de 1967, assegura que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e obter refúgio em outro país sempre que necessário (NAÇÕES UNIDAS, 1951).

O Brasil, procura implementar, em seu ordenamento jurídico, o estabelecido pela Convenção e pelo Protocolo. Foi promulgado o Estatuto dos Refugiados no Brasil – a Lei 9.474 de 1997 – que define, desde o início, quem pode ser considerado refugiado:

> Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:
>
> I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
>
> II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
>
> III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.
>
> Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional. (BRASIL, 1997).

O reconhecimento de um refugiado não se dá de forma automática, por isso, criou-se o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) (1997), que visa analisar o pedido de reconhecimento, decidir sobre a cessação, determinar a perda da condição de refugiado, orientar, dar assistência e apoio jurídico e aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução do Estatuto (BRASIL, 1997).[9] É necessária a

[9] A Resolução responsável por esses procedimentos é a nº 18 de 2014 (BRASIL, 2014).

menção de que o processo de reconhecimento é gratuito e tem caráter urgente (embora não tenha prazo definido para a decisão de um processo). Enquanto o processo de solicitação de refúgio está em tramitação, é emitido um protocolo em nome do solicitante e de seu grupo familiar. Esse documento permite a expedição de uma carteira de trabalho provisória e suspende eventuais pedidos de extradição (BRASIL, 1997). Essa medida visa proporcionar tranquilidade ao refugiado ao chegar ao Brasil, uma vez que o temor da extradição pode ser uma das maiores preocupações, e a busca por trabalho é uma das primeiras necessidades ao se estabelecer no país.

Em caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento da Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade permanente. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio (BRASIL, 1997), o que certamente é um alívio para os imigrantes que, após quatro anos, poderão solicitar a residência permanente no Brasil.

Em 05 de abril de 1995, o Brasil promulgou o Decreto Legislativo nº 38, que aprovou o texto da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, concluída em Nova York, em 28 de setembro de 1954. Para obter proteção, o apátrida deve solicitar o reconhecimento de sua condição a um dos países signatários da Convenção, o que lhe garante identidade legal, documentos de trabalho e de viagem. Com esses direitos, o apátrida passa a usufruir dos mesmos direitos e deveres conferidos a estrangeiros naquele país, podendo residir de forma regularizada. A Convenção também impõe aos Estados a obrigação de criar mecanismos para facilitar a naturalização dos apátridas (BRASIL, 1995). Com essa promulgação, o Brasil se inclui no grupo de países dispostos a acolher apátridas.

Outrossim, em 2017, entrou em vigor a Lei das Migrações, que substitui o Estatuto do Estrangeiro de 1980, atualizando e humanizando o acolhimento aos refugiados à luz dos direitos humanos, demonstrando avanços no tratamento aos imigrantes, incluindo apátridas, vítimas de tráfico de pessoas, bem como brasileiros que vivem no exterior. A nova lei dá um tratamento mais humanitário aos estrangeiros e marca o repúdio à discriminação e à xenofobia (FRANÇA; RAMOS; MONTAGNER, 2019). Essa lei determina condições de igualdade com os brasileiros natos, estendendo os direitos fundamentais aos estrangeiros: inviolabilidade do direito à vida, igualdade, liberdade, propriedade, segurança, acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social (que possibilita a participação em programas como o Bolsa Família).[10]

[10] Conforme a Lei das Migrações: "*A*rt. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização

Percebe-se que a Lei das Migrações foi um passo importante e oportuno para a melhoria do sistema de refúgio brasileiro, desde que o governo trate com seriedade esse fenômeno que marca a história da humanidade (FRANÇA; RAMOS; MONTAGNER, 2019). Ressalta-se que a Lei de Migração simplifica o processo de aquisição da cidadania para pessoas apátridas, ao reconhecê-las oficialmente como tal e estabelecer mecanismos e procedimentos para sua naturalização facilitada. A naturalização confere ao apátrida uma condição legal, permitindo-lhe residir no Brasil e ter acesso a direitos fundamentais. Com essa legislação, o Estado brasileiro busca conferir aos apátridas um status político, transformando-os em cidadãos brasileiros e garantindo sua inclusão na sociedade (DETTMER; MÜLLER, 2024, p. 4). Ademais, caso algum apátrida não queira solicitar imediatamente a naturalização, poderá fixar-se no país, em definitivo e, mesmo que sua condição de apátrida não seja reconhecida, a pessoa não será devolvida para o país que retirou sua dignidade (DETTMER; MÜLLER, 2024, p. 9).

Apesar dos avanços e esforços da legislação brasileira em adequar suas leis aos direitos humanos, ocorre que nem sempre estes são suficientes, uma vez que a prática, por vezes, não atende à demanda. Além

documental; VI - acolhida humanitária; VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; VIII - garantia do direito à reunião familiar; IX - igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante; XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante; XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas; XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante; XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço; XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; XVIII - observância ao disposto em tratado; XIX - proteção ao brasileiro no exterior; XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas; XXI - promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas. Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: I - direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; II - direito à liberdade de circulação em território nacional; III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; VI - direito de reunião para fins pacíficos; VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; VIII - acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; X - direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;XI - garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento; XIII - direito de acesso à informação e garantia de confidencialidade quanto aos dados pessoais do migrante, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ; XIV - direito a abertura de conta bancária; XV - direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e XVI - direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória. § 1º Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte". (BRASIL, 2017).

disso, é importante a investigação acerca da suficiência do mecanismo legal para tornar um apátrida ou um refugiado um participante ativo da sociedade e do corpo político.

Em 2022, dos 50.355 refugiados solicitantes de asilo no Brasil, apenas 5.795 foram reconhecidos como refugiadas pelo Conare. Quanto às decisões negativas, 286 casos foram indeferidos, enquanto 30.645 processos (74,2%) foram extintos e 4.454 (10,8%) foram arquivados. (JUNGER DA SILVA; CAVALCANTI; LEMOS DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2024, p. 20 - 25). O arquivamento é uma interrupção temporária da tramitação processual, que pode ser revertida - uma única vez - caso protocolado um pedido de desarquivamento acompanhado de justificativa pela desídia administrativa. Já a extinção interrompe o processo de forma definitiva, posto que não pode ser revertida a não ser em caso de comprovação de erro material na análise. Não sendo possível a reversão, caso o interessado deseje ter seu pleito de reconhecimento da condição de refugiado analisado, será preciso protocolar novo pedido, reiniciando o fluxo desde o início e assumindo o final da fila de análise cronológica dos pedidos. Uma vez extinto ou arquivado de forma definitiva um processo, o interessado perde sua condição de solicitante de refúgio, o que pode levar à irregularidade de sua condição migratória no país, caso o status de solicitante seja o único fundamento para sua permanência no Brasil.

Ao buscar o porquê do excedente número de extinções e arquivamentos, verificou-se que a Conare menciona a falta de interesse ou negligência do solicitante na continuidade de seu pleito administrativo como, por exemplo, a falta injustificada a uma entrevista agendada, a não resposta a uma diligência enviada, a não comunicação de uma viagem para fora do país, entre outros. Entende-se que o cumprimento dos trâmites legais é fundamental para o funcionamento da Conare, entretanto a Conare não explicou como se dá a requisição dessas diligências, tampouco se há espaço para o contraditório e a ampla defesa antes da decisão.

O Conare justificou o elevado número de extinções e arquivamentos também pelo resultado do esforço de saneamento processual que vem sendo implementado pela CGConare[11] nos últimos anos. Segundo o órgão, a finalização dos pedidos de refúgios sem resolução do mérito permite maior celeridade na correção de vícios processuais ou na tramitação de solicitações de requerentes que, supostamente, não demonstram interesse genuíno na análise de seus pedidos (JUNGER DA SILVA; CAVALCANTI; LEMOS DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2024, p. 20 - 25). No entanto, a justificativa apresentada pela Conare merece

[11] Conforme dispõe o Ministério da Justiça e Segurança Pública: "A Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare) é uma unidade do Ministério da Justiça responsável por dar todo o suporte para o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) tomar suas decisões.Com sede em Brasília, a CG-Conare possui um Coordenador-Geral e três grandes áreas: a Coordenação de Elegibilidade (CEL), a Coordenação de Políticas de Refúgio (CPR) e o Núcleo de Apoio à Gestão do Sistema de refúgio (NARE). Além disso, a CG-Conare possui três núcleos regionais nas cidades de São Paulo/SP, Campinas/SP e Rio de Janeiro/RJ, que foram regulamentados na Portaria nº 821, de 31 de outubro de 2019". (BRASIL, 2021).

maior questionamento, pois a suposta *falta de interesse* dos solicitantes pode, na verdade, decorrer de obstáculos burocráticos ou de dificuldades no acesso à informação. Dessa forma, a extinção de processos com base nesse critério pode representar uma fragilidade na proteção dos direitos dos solicitantes de refúgio.

Já em 2023, as perspectivas foram melhores: o Conare apreciou 138.359 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Desse total, foram analisados processos abertos nos últimos dez anos (2014-2023), sendo a maioria aberto entre 2019 e 2023. De forma residual, o Conare apreciou processos mais antigos e deliberou, por exemplo, pelo *deferimento da condição de refugiado* em dois processos que remontam ao ano de 2001. Além disso, o Conare analisou 13.728 processos com data não especificada, os quais, em 99,7% dos casos, foi decidido pela extinção. De todas as apreciações, o Conare decidiu pelo deferimento de 77.065 processos de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, número que representou não só o maior quantitativo de deferimentos ao longo da história brasileira, como também um volume de decisões superior ao próprio estoque de processos com decisão de deferimento (JUNGER DA SILVA; CAVALCANTI; LEMOS DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2024, p. 20 - 25).

Quanto às decisões de extensão dos efeitos da condição de refugiado, que ocorre quando o procedimento estende a condição de refugiado a certos membros da família do refugiado que estão no país, o Conare deferiu 128 processos, o que significa o reconhecimento de 77.193 pessoas refugiadas no Brasil, variação positiva de 1.232,1% se comparado ao ano de 2022, quando foram reconhecidas 5.795 pessoas como refugiadas (JUNGER DA SILVA; CAVALCANTI; LEMOS DA SILVA; DE OLIVEIRA, 2024, p. 25). Essa melhoria de 2022 para 2023 se deu pela força-tarefa implementada pelo Conare durante o primeiro ano do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PAIXÃO, 2024).

É evidente que, embora o Brasil tenha melhorado as perspectivas em seus processos de reconhecimento, ainda há muito trabalho a ser feito. Ainda há problemas a serem solucionados: na saúde há certo despreparo profissional de funcionários do Sistema Único de Saúde (SUS), seja por diferenças culturais em relação ao cuidado ou mesmo por conta da não compreensão da língua falada, uma vez que muitos refugiados não se comunicam bem em português. Também são comuns os problemas na recolocação dessas pessoas no mercado de trabalho, já que estão à mercê de péssimas condições de trabalho, além de serem vítimas potenciais de trabalho escravo (FRANÇA; RAMOS; MONTAGNER, 2019).

Ademais, a dificuldade social é mais um obstáculo enfrentado pelos refugiados. Entre 2021 e 2022 os registros de xenofobia aumentaram em de 874%, com 10.686 denúncias relatadas (CRUZ, 2022). Da mesma forma, entre 2022 e 2023 houve crescimento de 252,25% nas denúncias (BRASIL, 2024).

Vê-se que, embora as leis brasileiras estejam tentando minimizar os impactos causados pela condição de refúgio, a exclusão dos refugiados dos grupos sociais locais é um dos maiores desafios que esses indivíduos enfrentam ao tentar reconstruir suas vidas em um novo país. Essa exclusão é definida por Arendt como *desolação*, que é a perda de interação humana e a perda de contato com o mundo comum nos ambientes públicos e privados; a desolação atinge todas as esferas da vida humana e traz a experiência de abandono por todos e por si mesmo (DUARTE, 2000, p. 57). Desse modo, fica notória que a cidadania não tem um aspecto apenas jurídico, mas envolve também a participação ativa na vida social, cultural e econômica do país. Quando os refugiados são marginalizados, seja de forma institucional ou social, sua capacidade de se sentirem cidadãos de fato, com direitos e deveres iguais aos demais membros da sociedade, é severamente prejudicada.

4 Conclusão

A experiência da situação de apatridia vivenciada por Arendt foi crucial para que pudesse direcionar seus estudos à política até o fim de sua vida (OLIVEIRA, 2014, p. 26). Dado isso, esta pesquisa teve como objetivo entender as principais inquietações demonstradas por Arendt, como refugiada, e compreender se as legislações brasileiras solucionam as angústias demonstradas por ela.

O sentimento de pertencimento a algum do mundo e a criação de raízes são essenciais para qualquer pessoa que busca dignidade e estabilidade em um novo território. No Brasil, para que um refugiado tenha sua cidadania reconhecida, ele precisa passar por um processo burocrático, em que é avaliada sua condição de refugiado ou apátrida.

Esse processo, entretanto, não resolve imediatamente as dificuldades que surgem no dia a dia do refugiado: muitos refugiados enfrentam barreiras linguísticas, culturais e sociais que dificultam sua aceitação pelos cidadãos locais. Além disso, o estigma social associado ao status de refugiado e de apátrida impede que essas pessoas sejam vistas como cidadãos plenos, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho, à educação e aos serviços públicos.

O processo de naturalização, embora previsto em convenções internacionais e na legislação de países como o Brasil, pode ser demorado - conforme exposto no texto, no Brasil, não há um prazo definido para durar o processo de reconhecimento da condição de refugiado. Durante esse período de transição, os refugiados ficam sem uma rede de apoio social. E mesmo após o reconhecimento da cidadania, os efeitos de anos de exclusão e marginalização podem persistir, dificultando o pleno exercício de seus direitos, sobretudo seus direitos políticos, o que, para Arendt, era imprescindível para alcançar a liberdade.

As pessoas sob refúgio estão sujeitas às mais diversas dificuldades: além de forçadas a migrar do país de origem, ficam destituídas de proteção, são consideradas inimigas pela sociedade, muitas vezes estão distantes dos familiares e muitas se tornam inclinadas ao suicídio e a outras doenças mentais decorrentes da ausência de proteção e do abandono social. Tudo isso abarca horizontes que não são desdobrados em suas minúcias, na formalidade da legislação, mas envolvem direitos que alcançam pessoas reais, na cena pública da vida (DETTMER; MÜLLER, 2024, p. 8).

A fim de evitar os problemas expostos por Hannah Arendt,[12] adequações foram necessárias, algumas regulamentações foram estudadas nesta pesquisa: a Convenção de Genebra em 1951, que reconheceu direitos e deveres dos refugiados; o Protocolo Adicional de 1967, que estabeleceu que os países deveriam aplicar a Convenção de 1951 sem limite de datas e de espaço geográfico; o Estatuto dos Refugiados, que regulou o processo de reconhecimento dos refugiados no Brasil, o Decreto Legislativo Brasileiro nº 38 de 1957, que colocou o Brasil entre os países abertos para acolher um apátrida; e a Lei das Migrações de (1997), que deu um tratamento mais humanitário aos estrangeiros e marcou o repúdio à discriminação e à xenofobia.

Ocorre que mesmo com legislações sólidas, a prática nem sempre se adequa à teoria jurídica. O Brasil enfrenta problemas no momento de assegurar direitos básicos aos refugiados, como o despreparo em atendimentos na área de saúde e a dificuldade em dar acesso à educação. Além disso, sabe-se que há inúmeros registros de casos de xenofobia e a concessão para o reconhecimento da condição de refugiado é dificultosa.

Diante do exposto, tem-se a resposta para a problemática de pesquisa deste estudo: as políticas públicas migratórias brasileiras minimizam algumas dificuldades expostas por Hannah Arendt no texto *Nós, os refugiados*, tais como: a ausência de proteção estatal, a ausência de direito de asilo e a violação total dos direitos humanos. No entanto, outras dificuldades expostas ainda carecem de amparo legislativo e de políticas públicas eficazes. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro possibilite ao refugiado obter uma nacionalidade e, assim, deixar de ser formalmente classificado como apátrida, isso não significa, necessariamente, que ele alcance um efetivo senso de pertencimento, bem como o reconhecimento político e social continua sendo um desafio para os refugiados. Assim, a vulnerabilidade que os tornam, muitas vezes, descartáveis aos olhos da sociedade são aspectos que persistem, refletindo problemas estruturais vigentes no Brasil, tais como a xenofobia, a desigualdade de oportunidades e a ausência de mecanismos

[12] Tais como: a ausência de proteção estatal em razão das consequências da apatridia, a ausência de direito de asilo, o senso de não pertencer a nenhum lugar, a sensação de ser descartado pela sociedade e a falta de reconhecimento social e político.

eficazes de inclusão. Dessa forma, a luta e a resistência, entendidos por Arendt como essencial, seguem sendo fundamentais para a garantia de dignidade e do reconhecimento político.

O senso de pertencimento em um lugar no mundo não é minimizado pelo ato formal de concessão de direitos e de nacionalidade ao apátrida, uma vez que diz respeito também ao pertencer a um núcleo social e ter voz dentro desse núcleo. É fundamental políticas de integração que considerem a inclusão social efetiva e promovam um ambiente onde esses indivíduos possam ser ouvidos; o debate público precisa incluir os refugiados. Sem isso, a cidadania, embora legalmente reconhecida, pode parecer vazia, pois ausente da substância necessária para garantir dignidade e pertencimento.

Referências

AGUIAR, O. A. *Hannah Arendt e o direito I.* Argumentos, ano 9, n. 18 - Fortaleza, jul./dez. 2017. p. 87 - 94. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/32160/1/2017_art_oaaguiar.pdf, acessado em 20 de julho de 2023

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). *Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.* Genebra: ACNUR, 2013. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado>. Acesso em 17 de outubro de 2024.

ARENDT, H. *Entre o Passado e o Futuro*. Tradução de Mauro Barbosa de Almeida. 2ª ed. São Paulo: Editora Perspectiva SA, 1979.

_____. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal.* Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *Nós, os Refugiados. Tradução de Ricardo Santos.* Covilhã, 2013. Disponível em: http://www.lusosofia.net/textos/20131214-hannah_arendt_nos_os_refugiados.pdf, acessado em 08 de maio de 2023.

_____. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Coordenação-Geral do Conare (CG-Conare).* Governo Federal. Publicado em 20/08/2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional/coordenacao-geral-do-conare-cg-conare, acessado em 20 de julho de 2023.

_____, Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Xenofobia: o ódio que divide o tecido social e incita violações de direitos contra povos e culturas.* Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 26 de agosto de 2024. Disponível em https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/xenofobia-o-odio-que-divide-o-tecido-social-e-incita-violacoes-de-direitos-contra-povos-e-

culturas#:~:text=Entre%20os%20anos%20de%202021,252%2C25%25%20nas%20den%C3%BAncias., acessado em 23 de outubro de 2024.

_____. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acessado em 10 de julho de 2023.

_____. *Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidente da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm, acessado em 15 de julho de 2023

_____. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm, acessado em 19 de julho de 2023.

_____. *Resolução Normativa nº 18 de 30 de abril de 2014.* Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolu%C3%A7%C3%B5es_CONARE/RESOLU%C3%87%C3%83O_NORMATIVA_N%C2%BA_18_DE_30_DE_ABRIL_DE_2014_002.pdf, acessado em 15 de julho de 2023.

CAVALCANTE, A. *O universo concentracionário nazista de 1933 a 1945 e a implementação da 'solução final da questão judaica, 1941-1945*; in: ZAGNI, Rodrigo Medina; BORELLI, Andreia. *Conflitos armados, massacres e genocídios: constituição e negação do direito à existência na era contemporânea*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

CRUZ, E. P. *Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022*. Agência Brasil. Publicado em 07/02/2023. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022#:~:text=A%20xenofobia%20teve%20aumento%20de,2022%2C%20com%2010.686%20den%C3%BAncias%20relatadas., acessado em 20 de julho de 2023.

DUARTE, A. *O Pensamento à Sombra da Ruptura: política e filosofia em Hannah Arendt.* São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FRANÇA, R. A. RAMOS, W. M.; MONTAGNER, M. I. *Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil.* Estudos e pesquisa em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 89-106, 2019.

GALINDO, C. A. *Nazismo Alemão e as Leis de Nuremberg: Sentimento de Poder ou Ódio.* Guarujá-SP: Revista Intraciência, 2013.

JUNGER DA SILVA, G.; CAVALCANTI, L.; LEMOS SILVA, S.; TONHATI, T.; LIMA COSTA, L. F. *Observatório das Migrações Internacionais*. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento das Migrações. Brasília, DF: OBMigra. Disponível em 2023.https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Ref%C3%BAgio_em_N%C3%BAmeros/Refugio_em_Numeros_-_final.pdf, acessado em 19 de julho de 2023.

LAFER, C. Hannah Arendt: *pensamento persuasão e poder***.** 2ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

MELLO, C. F.; FOLLONE, R. A. *Globalização e Cidadania: a efetividade da identidade dos refugiados ambientais***.** Anais do V Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 5, p. 435-452, out. 2017. ISSN 2358-1557.

MILMAN, L. *Holocausto Verdade e Preconceito*. Revista Espaço Acadêmico. n. 43, 2004

MÜLLER, M. C.; DETTMER, S. A.. *Reflexões sobre apatridia: a lei brasileira sobre migração e os ensinamentos de Hannah Arendt*. Trans/Form/Ação, Marília, SP, v. 47, n. 2, p. e02400277, 2024. DOI: 10.1590/0101-3173.2024.v47.n2.e02400277. Disponível em: https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/transformacao/article/view/16030, acessado em em 7 de outubro de 2024.

_____. TURATTO, A. C. T. *Os Refugiados: Considerações Arendtianas e a Atual Experiência*. XI Seminário de Pesquisa em Ciências Humanas – Sepech Humanidades, Estado e Desafios Didático-Científicos Londrina, 27 a 29 de julho de 2016. p. 408 - 419. Disponível em: https://pdf.blucher.com.br/socialsciencesproceedings/xi-sepech/gt4_117.pdf, acessado em 15 de julho de 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados*. Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Brasília, DF: ACNUR, 2019. Adotada em 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao

_____. *Relatório de Tendências Globais 2022*. UNCHR, 2022, Disponível em: https://www.unhcr.org/global-trends-report-2022, acessado em 19 de julho de 2023.

OLIVEIRA, L. *10 Lições sobre Hannah Arendt***.** 4ª ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

PAIXÃO, M. *Número de refugiados dobra após força tarefa no 1º ano de Lula*. Folha de São Paulo, 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2024/06/numero-de-refugiados-no-brasil-dobra-apos-forca-tarefa-no-1o-ano-de-lula-3.shtml, acessado em 24 de outubro de 2024.

SILVA, R. G. de A. *A Questão dos Refugiados e a Ideia De Pertencimento ao Mundo em Hannah Arendt.* Philósophos. Goiânia. v. 23, n. 1, p.377-414, jan./jun 2018. Disponível em https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/53031/26008, acessado em 08 de maio de 2023.

_____. *A figura do pária rebelde no pensamento político de Hannah Arendt. In:* Carvalho, Marcelo; Nascimento, Daniel Arruda; Oliveira, Jelson Roberto; Müller, Maria Cristina; Costa, Paulo Sérgio de Jesus (orgs). Filosofia Política Contemporânea. Coleção XVI Encontro ANPOF: ANPOF, p. 144-159, 2015.

Recebido em: 12/09/2024

Aceito em: 05/03/2025